



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Processo nº 0314/2025 – Pregão Eletrônico nº 0146/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP/Ministério da Fazenda, para prestação de serviços de seguro para os veículos leves e pesados pertencentes à frota municipal.

#### 1 – DA REUNIÃO

Aos 24 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

#### 2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

##### 2.1 – Recurso da Empresa GENTE SEGURADORA S.A.

A empresa Gente Seguradora S.A., inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0001-02, apresentou Recurso Administrativo tempestivo contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 0146/2025, sob os fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, sustenta que a decisão de inabilitação teria se baseado em interpretação restritiva e formalista do edital, em afronta ao princípio do formalismo moderado previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Alega que o edital, ao exigir “Certificado de Autorização de Funcionamento emitido pela SUSEP” (subitem 2.7.1 do Termo de Referência), teria imposto documento inexistente no ordenamento jurídico, uma vez que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP não expede atualmente certidões dessa natureza.

Defende que a comprovação de autorização para operar no ramo de seguros de automóveis é pública e verificável no portal eletrônico da SUSEP, razão pela qual apresentou a Portaria SUSEP nº 6.176 e o comprovante de administradores certificados, documentos suficientes para demonstrar a regularidade de funcionamento da sociedade seguradora.

Sustenta que, mesmo que houvesse dúvida sobre a suficiência da documentação apresentada, a Administração deveria ter se valido do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências para complementação de informações, e que a ausência dessa providência resultou em violação ao princípio do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Afirma, por fim, que sua inabilitação configurou excesso de formalismo, contrariando o princípio da proporcionalidade, uma vez que todos os elementos necessários para comprovar sua capacidade técnica estavam presentes no processo, ainda que sob forma documental diversa.

##### 2.2 – Recurso da Empresa SEGUROS SURA S.A.

A empresa Seguros Sura S.A., inscrita no CNPJ nº 33.065.699/0001-27, também apresentou Recurso Administrativo tempestivo, insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou do certame.



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

A recorrente argumenta que atendeu plenamente aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no item 2.13.3 do Edital, tendo apresentado declarações assinadas por profissional contábil habilitado, nas quais constam os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, todos superiores ao limite mínimo de 1,00 exigido pelo edital.

Afirma que tais declarações atendem ao § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a utilização de declaração contábil assinada por profissional habilitado como meio idôneo de comprovação dos índices econômico-financeiros.

Sustenta ainda que, quanto à qualificação técnica (itens 2.7.1 e 2.7.2 do Termo de Referência), apresentou toda a documentação necessária e que eventual complementação poderia ter sido solicitada por meio de diligência administrativa, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação entende obrigatória sempre que houver dúvida sobre o conteúdo de documentos já apresentados.

Alega que a decisão de inabilitação violou os princípios da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, ao excluir proposta que representava menor valor global e comprovada capacidade técnica, prejudicando o interesse público.

Por fim, sustenta que a Administração incorreu em formalismo excessivo, desconsiderando o princípio do formalismo moderado previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que deve orientar a condução dos certames licitatórios.

### **3 – DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECORRENTES**

#### **3.1 – GENTE SEGURADORA S.A.**

Ao final de suas razões recursais, a empresa Gente Seguradora S.A. requereu expressamente:

- a) o provimento do recurso administrativo, com a reconsideração da decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro;
- b) o reconhecimento da validade dos documentos apresentados, em especial a Portaria SUSEP nº 6.176 e o comprovante de administradores certificados, como meios legítimos de comprovação de autorização para operar no ramo de automóveis;
- c) o prosseguimento de sua proposta na licitação, com sua consequente reclassificação e participação nas etapas subsequentes;
- d) e, subsidiariamente, a realização de diligência destinada à verificação de sua regularidade junto à SUSEP, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

#### **3.2 – SEGUROS SURÁ S.A.**

A empresa Seguros Sura S.A., por sua vez, requereu:

- a) o provimento integral do recurso, para anular a decisão de inabilitação e restabelecer sua habilitação no certame;
- b) o reconhecimento do atendimento aos índices econômico-financeiros exigidos no item 2.13.3 do edital, conforme declarações contábeis assinadas por profissional habilitado;
- c) o reconhecimento de que apresentou toda a documentação técnica necessária, especialmente quanto aos itens 2.7.1 e 2.7.2 do Termo de Referência;
- d) e, de forma subsidiária, que fosse determinada a abertura de diligência saneadora, para permitir a complementação ou esclarecimento das informações apresentadas, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### 4 – DAS CONTRARRAZÕES E DO PEDIDO FORMULADO PELA RECORRIDA

#### 4.1 – Das Contrarrazões

A empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Gente Seguradora S.A. e Seguros Sura S.A., sustentando, em síntese:

- a) que o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe o cumprimento integral das condições e exigências estabelecidas, sendo vedada a dispensa ou flexibilização de documentos obrigatórios;
- b) que o item 2.7.2 do Termo de Referência exigia a apresentação de declaração formal e específica comprovando a existência de estrutura operacional e rede credenciada apta a garantir atendimento emergencial 24 horas e rede de oficinas para reparos em todo o território nacional, documento este não apresentado pelas recorrentes;
- c) que a ausência da referida declaração não se enquadra como falha sanável, tratando-se de vício material e não meramente formal, cuja regularização posterior configuraria violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;
- d) que o entendimento firmado pelo TCU e pelo TCE/MG, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, é pacífico no sentido de que a diligência (art. 64) não pode ser utilizada como meio de permitir a apresentação extemporânea de documentos obrigatórios de habilitação, mas apenas para esclarecer ou complementar informações de documentos já apresentados;
- e) que a inabilitação das recorrentes não configura excesso de formalismo, mas respeito à legalidade e à isonomia entre os licitantes, uma vez que a dispensa indevida da declaração exigida poderia caracterizar tratamento privilegiado e comprometer a transparência do certame;
- f) e que a decisão do Pregoeiro encontra-se plenamente fundamentada, devendo ser mantida em sua integralidade, por estar em estrita consonância com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas.

#### 4.2 – Do Pedido da Recorrida

Ao final de suas contrarrazões, a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS requereu:

- a) o não provimento dos recursos interpostos por Gente Seguradora S.A. e Seguros Sura S.A.;
- b) a manutenção integral da decisão de inabilitação das recorrentes, em razão do descumprimento dos requisitos técnicos do item 2.7.2 do Termo de Referência;
- c) o reconhecimento da impossibilidade de utilização da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para suprir ausência de documento essencial;
- d) a confirmação da habilitação da empresa Porto Seguro como vencedora do certame; e
- e) o prosseguimento regular do processo licitatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

### 5 – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

#### 5.1 – Da Vinculação ao Edital e do Princípio da Legalidade

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que na aplicação da nova Lei de Licitações serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da transparência e, especialmente, da vinculação ao edital. O edital é a lei interna do certame, devendo tanto a Administração quanto os licitantes observá-lo em sua integralidade.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

O item 2.7.2 do Termo de Referência estabeleceu, de modo expresso e objetivo, que as licitantes deveriam apresentar declaração formal e específica, assinada por seu representante legal, comprovando que possuem estrutura operacional e rede credenciada apta a garantir atendimento emergencial 24 horas e rede de oficinas para reparo dos veículos segurados em todo o território nacional. **A ausência deste documento configura descumprimento de obrigação editalícia essencial à habilitação técnica.**

O descumprimento de cláusula expressa do edital, ainda que sob alegação de "formalismo excessivo", compromete a isonomia e a segurança do processo, não podendo ser relativizado, conforme reiterado pelo TCU (Acórdãos 1.793/2011 e 2.925/2015 – Plenário).

### 5.2 – Da Inaplicabilidade da Diligência para Suprimento de Documento Faltante

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados.

A norma é clara ao delimitar que a diligência serve apenas para elucidar ou atualizar documentos já existentes, e jamais para suprir ausência total.

O TCU, em reiterados julgados (Acórdãos nº 2.280/2019, 3.225/2022 e 1.303/2013), firmou o entendimento de que:

*“A diligência prevista em lei não pode ser utilizada como meio de conceder nova oportunidade para apresentação de documentos obrigatórios não entregues no prazo estabelecido no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.”*

O TCE/MG corrobora essa interpretação, conforme a Consulta nº 987.188 e o Parecer de Uniformização 1.090.971/22, ao afirmar que:

*“A diligência destina-se apenas à complementação de dados de documentos já apresentados, não podendo ser usada para admitir documento inexistente, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica do certame.”*

Portanto, ao contrário do alegado pelas recorrentes, não caberia à Administração convocá-las para apresentar a declaração faltante, pois essa providência representaria indevida flexibilização das regras editalícias e afronta ao princípio da igualdade entre licitantes.

### 5.3 – Do Formalismo Moderado e da Vedação ao Formalismo Excessivo

O formalismo moderado, princípio consagrado na jurisprudência do TCU, não elimina o dever de cumprimento integral do edital.

O Acórdão nº 1.214/2021 – Plenário/TCU reconhece que a Administração deve adotar formalismo moderado para evitar anulação de atos por falhas meramente formais, mas não para suprir ausência de documento obrigatório.

No presente caso, a ausência completa da declaração exigida não configura falha sanável, mas descumprimento material que inviabiliza a habilitação técnica.

Aplicar o formalismo moderado neste contexto equivaleria a burlar a vinculação ao edital e a isonomia, beneficiando indevidamente as recorrentes em detrimento das demais licitantes.



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### 5.4 – Da Qualificação Econômico-Financeira (SURA)

O item 2.13.3 do Edital nº 146/2025 estabelece que a licitante, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, deverá apresentar declaração elaborada e assinada por profissional habilitado da área contábil, devidamente inscrito no conselho competente, indicando os índices apurados no último balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa, a saber: Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), todos iguais ou superiores a 1,00, conforme modelo constante do Anexo IV.

O item 2.13.3.1 complementa expressamente que, de acordo com o § 1º do art. 69 da Lei 14.133/2021, a Administração dispensa a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, exigindo-se, como critério de habilitação, apenas a declaração contábil mencionada, salvo disposição diversa no Termo de Referência ou caso de diligência específica.

Dessa forma, o edital adotou modelo simplificado de comprovação econômico-financeira, amparado no dispositivo legal citado, transferindo ao profissional contábil a responsabilidade técnica pelos índices informados.

No caso em exame, a empresa Seguros Sura S.A. apresentou declaração contábil devidamente assinada por profissional habilitado, contendo os índices de LC, LG e SG, todos superiores a 1,00, conforme exigido pelo edital.

Verifica-se, portanto, que a licitante atendeu integralmente à exigência editalícia e ao art. 69, § 1º, da Lei 14.133/2021, inexistindo falha ou omissão documental. A dispensa do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis decorre da própria opção da Administração, e não pode ser revertida em desfavor da licitante.

Assim, a Sura cumpriu corretamente o requisito de habilitação econômico-financeira, razão pela qual não deveria ser inabilitada nesse ponto, devendo-se reconhecer que o item 2.13.3 foi integralmente atendido. Eventual manutenção da inabilitação da empresa deve restringir-se às exigências técnicas do item 2.7.2 do Termo de Referência, e não à comprovação econômico-financeira, que foi regular e suficiente à luz da vinculação ao edital e do princípio do julgamento objetivo (art. 5º, Lei 14.133/2021).

### 5.5 – Da Qualificação Técnica (GENTE e SURA)

Ambas as empresas deixaram de anexar a declaração formal prevista no item 2.7.2, documento essencial que comprova a existência de rede operacional e estrutura apta a garantir o pronto atendimento à frota municipal.

Essa exigência é proporcional e razoável, pois o serviço licitado envolve cobertura de seguro e assistência imediata 24 horas, cujo descumprimento poderia gerar danos patrimoniais ao Município e interrupção de serviços públicos essenciais.

A comprovação da estrutura de atendimento é, portanto, requisito material e imprescindível, não podendo ser suprida por meras consultas públicas à SUSEP ou declarações genéricas.

## 6 – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 consolidou o entendimento de que a fase de habilitação deve ser pautada por critérios objetivos e vinculados ao edital, vedando-se qualquer atuação discricionária que importe em flexibilização de requisitos essenciais.

O art. 5º da nova Lei consagra, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, os quais norteiam todas as etapas do certame.

Já o art. 64, ao disciplinar a diligência, restringe sua utilização à complementação de informações sobre documentos já apresentados, sendo vedada sua utilização para incluir novos documentos ou corrigir omissões de entrega.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

Em observância a esses dispositivos, a jurisprudência dos Tribunais de Contas vem sendo firme ao afirmar que a diligência não pode ser utilizada como instrumento de regularização de falhas materiais de habilitação, tampouco para relativizar exigências editalícias, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Destacam-se os seguintes precedentes:

*TCU – Acórdão nº 1.494/2023 – Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira):*  
“A nova Lei nº 14.133/2021 manteve a limitação do instituto da diligência, vedando sua utilização para apresentação de documentos não entregues no prazo fixado pelo edital. A flexibilização indevida afronta os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.”

*TCU – Acórdão nº 2.398/2023 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):*  
“Nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, a diligência destina-se apenas à complementação de informações, sendo indevida sua utilização para substituir documentos faltantes, sob pena de comprometimento do julgamento objetivo e da transparência do certame.”

*TCU – Acórdão nº 178/2024 – 2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo):*  
“O princípio do formalismo moderado previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021 não autoriza o afastamento das exigências editalícias, devendo ser aplicado apenas para sanar falhas formais em documentos já apresentados, sem alterar a substância da habilitação.”

*TCE/MG – Consulta nº 1.132.905/2023 (Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão):*  
“O art. 64 da Lei 14.133/2021 limita a diligência à complementação de informações de documentos existentes. A ausência integral de documento de habilitação não é sanável e conduz à inabilitação, em respeito ao princípio da vinculação ao edital.”

*TCE/MG – Processo nº 1.143.022/2024 (Decisão Monocrática):*  
“A fase de habilitação deve ser conduzida à luz da nova Lei de Licitações, observando-se o julgamento objetivo e a segurança jurídica. A inabilitação por ausência de documento essencial não caracteriza excesso de formalismo, mas respeito ao art. 5º e ao art. 64 da Lei 14.133/2021.”

Desses precedentes depreende-se que a nova Lei nº 14.133/2021 reafirma a rigidez do princípio da vinculação ao edital, mantendo o equilíbrio entre o formalismo necessário e a moderação que resguarda a isonomia, mas sem admitir a juntada de documentos faltantes após o encerramento da fase de habilitação.

Trata-se de evolução interpretativa que visa garantir transparência, previsibilidade e segurança jurídica à Administração e aos licitantes.

## 7 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio deliberam:



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais


- a) Quanto à empresa **GENTE SEGURADORA S.A.**: pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão de inabilitação, tendo em vista o descumprimento do item 2.7.2 do Termo de Referência, consistente na ausência de declaração formal e específica sobre estrutura operacional e rede credenciada, requisito essencial à habilitação técnica;
- b) Quanto à empresa **SEGUROS SURA S.A.**: reconhecer que atendeu integralmente ao item 2.13.3 do edital, relativo à qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69, §1º, da Lei 14.133/2021. Todavia, **manter a inabilitação da licitante apenas pelo descumprimento técnico do item 2.7.2** do Termo de Referência, referente à ausência da declaração exigida, por se tratar de documento indispensável à comprovação da capacidade operacional;
- c) **Manter habilitada a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, por ter cumprido integralmente as exigências editalícias;
- d) **Determinar o prosseguimento regular do processo licitatório**, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.


Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que deu origem a esta Ata, assinada pelos presentes.


gov.br

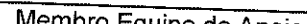
Documento assinado digitalmente  
JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Data: 24/10/2025 16:20:01-0300  
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

  
Membro Equipe de Apoio

  
Membro Equipe de Apoio

  
Membro Equipe de Apoio

  
Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES DE  
SOUZA:03048597611

Assinado de forma digital por ROBSON SOARES DE  
SOUZA:03048597611  
Dados: 2025.10.24 14:47:04 -03'00'

Robson Soares de Souza  
Assessor Jurídico

### RATIFICAÇÃO

RATIFICO a **IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS** impetrados, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 24 de outubro de 2025.

WALTER JOSE

LESSA:00525479813

Assinado de forma digital por  
WALTER JOSE LESSA:00525479813  
Dados: 2025.10.24 16:06:25 -03'00'

Walter José Lessa  
PREFEITO MUNICIPAL